



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.012032/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.599 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente LOEMAR AUGUSTO MARTINS PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. DEDUÇÕES. DEPENDENTES. SOGROS.

O sogro/sogra não pode ser considerado como dependente na Declaração Anual de Ajuste, salvo quando tratar-se de declaração em conjunto, na qual seu filho/filha figure como dependente/declarante, e desde que o sogro/sogra não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual nem esteja declarando em separado. Situação em que o cônjuge dependente ofereceu rendimentos à tributação, caracterizando-se também como declarante.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As deduções de despesas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-20.404, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) DRJ/CTE (e-fls. 128/132) que **manteve parcialmente** o auto-de-infração (e-fls. 51/59), referente aos exercícios de 2004 a 2007.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Cientificado do lançamento em 25/08/2007 (fl. 59), o contribuinte apresentou, em 25/09/2008, a impugnação de fls. 61/65, instruída com os documentos de fls. 66/108, onde argumenta que as irregularidades apontadas não foram intencionais, tendo ocorrido por equívoco.

Em relação à dedução de dependentes, discorda da glosa dos sogros, pois, entende que a esposa é responsável pelo amparo na velhice de seus pais, e quando do seu casamento assumiu essa obrigação em conjunto com o cônjuge. O fato de ela ter ou não rendimentos não afeta a relação de dependência. Aduz que o regime de casamento Universal de Bens, independe do fato de ela não trabalhar fora, já que foi uma opção do casal.

Quanto as despesas médicas, alega que não conseguiu resgatar todos os recibos, pois, durante esse período teve diversas residências em três Estados diferentes, ocasionando a perda de alguns documentos pessoais, dentre os quais, os de IR. Assim, procurou os beneficiários dos pagamentos e conseguiu juntar parte dos documentos, não tendo conseguido juntar nenhum documento relativo às glosas do exercício de 2004, ano-calendário de 2003. Em relação ao exercício de 2005, acosta os comprovantes da PUC (fls. 67/90), e de Anesi Granato, nos valores de R\$ 7.324,00 e R\$ 8.900,00, referentes a tratamento odontológico, bem assim, cópia da declaração da empresa provando o recebimento de R\$ 8.900,00, portanto, as notas são válidas e legais, devendo ser excluído da base de cálculo R\$ 20.068,53, reduzindo o imposto suplementar em R\$ 5.518,85, e R\$ 4.139,13 de multa de ofício. O restante do débito alega estar pagando a vista.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Inicialmente, no que se refere à alegação de que as irregularidades apontadas não foram intencionais, mas decorrentes de equívocos, cumpre observar que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido, desconhecimento ou culpa de terceiros. A infração é do tipo objetiva, na forma do artigo 136 do C.T.N. (Lei 5.172, de 1966), isto é, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

O contribuinte, com exceção das deduções com dependentes nos anos-calendário de 2004 a 2006, e com parte das glosas de despesas médicas, relativas ao ano-calendário de 2004, junto à PUC (R\$ 1.250,00), e Anesi Granato, no valor de (R\$ 12.969,04), concorda com as demais infrações apontadas, dessa forma, é de se considerar essa parte do lançamento, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de

dezembro de 1997, como não impugnada e, portanto, não litigiosa que resulta em R\$ 4.050,83, R\$ 1.760,55, R\$ 4.553,28 e R\$ 2.321,66 de imposto, R\$ 2.526,62, R\$ 1.320,41, R\$ 3.414,96 e R\$ 1.741,24 de multa de ofício de 75%, relativos aos exercícios de 2004 a 2006, respectivamente, R\$ 1.023,00 de multa de ofício de 150%, referente ao exercício de 2004, e encargos legais.

(...)

Depreende-se dos dispositivos legais transcritos que apenas os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos tributáveis ou não superiores ao limite de isenção mensal. Os sogros podem ser dependentes, desde que seu filho ou sua filha constar como dependente na declaração do casal perceba rendimentos, e os tenha submetido à tributação na declaração do cônjuge.

Ou seja, somente se um cônjuge ou companheiro apresentar declaração em conjunto onde estejam sendo tributados rendimentos de ambos os cônjuges ou companheiros, seus dependentes próprios podem ser incluídos na declaração apresentada em nome do outro cônjuge ou companheiro.

No presente caso, embora a esposa do autuado tenha constado como dependente, não se verifica qualquer rendimento próprio submetido à tributação na declaração do autuado, assim, por falta de amparo legal, não há, pois, como acolher os sogros como dependentes.

(...)

Vale notar que a legislação tributária está em consonância com as disposições do Código Civil, uma vez que o referido Código também não previu os sogros como dependentes.

Além disso, seus sogros habitam em área rural do município de Papanduva - SC, possuem imóvel rural e, como tal, ambos percebem benefícios do INSS, conforme extratos de fls. 116/126 e, assim sendo, dificilmente dependem financeiramente do autuado. Portanto, mantêm-se as glosas com dependentes nos anos-calendário de 2004 a 2006.

Quanto à glosa das despesas junto à PUC - Rio, o impugnante acosta às fls. 67/90, documentos que comprovam despesas de instrução da dependente Fernanda Martins Pinto, no ano-calendário de 2004, que já foram consideradas no limite individual máximo pelo lançamento, conforme se verifica na descrição dos fatos do Auto de Infração às fls. 55/56. Por outro lado, a glosa de R\$ 1.250,00, foi classificada como dedução indevida de despesa médica, uma vez que referentes a atendimentos psicológicos prestados pelo SPA-PUC-Rio, à dependente Fernanda Martins. Dessa forma, os comprovantes das despesas de instrução acostadas pelo contribuinte às fls. 67/90, não são hábeis às comprovações pretendidas. Portanto, não há, pois, como restabelecer a referida dedução.

No que tange às despesas médicas havidas com Anesi Granato, embora não conste a data de emissão na Nota Fiscal de fl. 91, pela cópia dos cheques de fls. 96/99, verifica-se que o pagamento de R\$ 7.324,00, referente a tratamento odontológico ocorreu no ano-calendário de 2004, cabendo, por conseguinte, restabelecer essa dedução, cancelando-se R\$ 2.014,10 (7.324,00 x 27,5%) de imposto, e consectários legais. Em relação às despesas de R\$ 8.900,00, o interessado apresenta apenas a correspondência de fl. 92, onde o prestador dos serviços informa que o reembolso de

parte da referida despesa ocorreu no exercício de 2003, assim, não pode ser deduzida no ano-calendário de 2004, devendo-se manter a glosa correspondente.

(...)

Isso posto, voto no sentido de considerar não impugnadas as exigências de R\$ 4.050,83, R\$ 1.760,55, R\$ 4.553,28 e R\$ 2.321,66 de imposto, R\$ 2.526,62, R\$ 1.320,41, R\$ 3.414,96 e R\$ 1.741,24 de multa de ofício de 75%, relativos aos exercícios de 2004 a 2006, respectivamente, R\$ 1.023,00 de multa de ofício de 150%, referente ao exercício de 2004, e encargos legais e, parcialmente procedente a parte impugnada do lançamento, cancelando R\$ 2.014,10 de imposto e consectários legais, relativos ao exercício de 2005, mantendo R\$ 3.466,01 de imposto, acrescidos de multa de ofício de 75%, e encargos legais, relativos aos exercícios de 2005 a 2007.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 137), o recorrente, basicamente, contesta a manutenção da glosa sobre as deduções com dependentes e médicas, pelo julgamento de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

As matérias em julgamento no presente recurso voluntário são:

- *glosa de despesas com dependentes no valor total de R\$ 5.708,64; e*
- *glosa despesas médicas no valor global total de R\$ 6.895,04.*

Mérito

Das deduções com dependentes

O recorrente, em síntese, contesta a interpretação dos julgadores quanto à manutenção da glosa sobre os dependentes (sogro e sogra) discordando da necessidade de sua esposa ter auferido rendimentos naqueles anos-calendários, apesar da sua declaração conjunta, para que os pais dela pudessem figurar como seus dependentes, reiterando que os pais de sua cônjuge são seus dependentes.

Esta parte da lide se restringe às condições necessárias para que sogros possam ser considerados como dependentes.

O inciso VI, do artigo 77, do Decreto nº 3.000/99, elenca as pessoas que podem ser consideradas como dependentes do declarante.

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente*** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º ***Poderão ser considerados como dependentes***, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - ***o cônjuge***;

II - ***o companheiro ou a companheira***, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

(...)

VI - ***os pais***, os avós ou os bisavós, ***desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal***;

(...)

Como se pode verificar, neste rol de pessoas, não consta a figura dos sogros, não podendo os mesmos, em regra, serem considerados como dependentes.

Apesar disto, a Receita Federal estabelece a forma e condições para que na constância da sociedade conjugal, ***quando os dois cônjuges/companheiros estejam obrigados a apresentar a declaração***, possam fazê-lo em conjunto, conforme disposto no artigo 8º do RIR, in verbis:

Art. 8º Os cônjuges ***poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos***, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

(...)

§ 3º ***O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge***.

Isto posto, podemos inferir que um cônjuge/companheiro somente poderá figurar na declaração do outro em uma das duas situações, quais sejam: i) como dependente (incisos I e II, do art. 77 do RIR); ou ii) como declarante e dependente (§ 3º, do art 8º do RIR).

Certamente, a opção pela declaração em conjunto, não retira direitos que o declarante teria se a fizesse em separado, garantindo, assim, o direito de ter como dependentes os pais nas condições estabelecidas na legislação em comento.

Nessa hipótese, os pais do cônjuge/companheiro que figurou como declarante e dependente do outro cônjuge constarão, na declaração em conjunto, como pais da declarante e dependente.

Sendo condição imprescindível, para implemento da situação acima, ***que ambos os cônjuges tenham auferido e declarado seus rendimentos.***

Com o intuito de esclarecer esta situação o Perguntas e Respostas da Receita Federal, do ano de 2006, explica o seguinte:

075-Como declara o contribuinte casado?

O contribuinte casado apresenta declaração em separado ou, opcionalmente, em conjunto com o cônjuge.

(...)

Declaração em conjunto

É apresentada em nome de um dos cônjuges, abrangendo todos os rendimentos, inclusive os provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, e das pensões de gozo privativo.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual a que porventura estiver sujeito o outro cônjuge.

318-Para efeito de dedução, os dependentes próprios de um dos cônjuges ou companheiros podem ser considerados na declaração do outro cônjuge ou companheiro?

Não. O contribuinte pode efetuar apenas as deduções correspondentes a seus dependentes próprios.

Assim, somente se um cônjuge ou companheiro apresentar declaração em conjunto onde estejam sendo tributados rendimentos de ambos os cônjuges ou companheiros, seus dependentes próprios podem ser incluídos na declaração apresentada em nome do outro cônjuge ou companheiro. Contudo, se o cônjuge ou companheiro apresentar declaração em separado, os seus dependentes próprios só podem constar em sua declaração de rendimentos.

329-A sogra ou sogro podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora?

De acordo com a Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 13.968,00).

O sogro ou a sogra podem ser dependentes, desde que seu filho ou filha estejam declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 13.968,00), nem estejam declarando em separado.

Ressalto que o entendimento acima esposado é a forma como ***majoritariamente vêm decidindo este Conselho***, cito como exemplos os Acórdãos nº 9202-007.833 – 2ª Turma CSRF, de 25/04/2019; 9202-008.157 – 2ª Turma CSRF, de 22/08/2019; e 2002-000.984 – Turma Extraordinária / 2ª Turma do CARF, de 24/04/2019.

No presente caso, o próprio interessado afirma, em sua peça recursal, que sua ***esposa não auferiu rendimentos, no período desta autuação.***

Isto posto, ***decido por manter integralmente a glosa sobre as deduções de dependentes.***

Das deduções com despesas médicas

O interessado em suas alegações recursais, afirma que a glosa de R\$ 1.250,00, relativa à SPA-PUC-Rio, é indevida, pois a mesma tem um setor de atendimento médico e que foi utilizado durante todo o ano pela sua filha Fernanda. Já em relação a glosa das despesas médicas, relativas à Anesi Granato Ltda., informa que anexa comprovante da movimentação financeira onde comprova que os valores foram efetivamente desembolsados em 2004

De início, convém reproduzir trechos do Termo de Verificação Fiscal, constante do respectivo auto-de-infração.

EXERCÍCIO 2005:

...INTIMADO, APRESENTOU RECIBOS DA PUC DO RIO DE JANEIRO EM NOME DA FILHA FERNANDA, NO TOTAL DE RS 470,00 (FOLHAS 05, 06 E 07 DO PROCESSO), ACATADOS. GLOSADO A DIFERENÇA DE R\$ 1.250,00, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO....

(...)

...NÃO COMPROVOU DESPESAS DECLARADAS PARA ANESI GRANATO LTDA (R\$ 8.900,00; COM PARCELA NÃO DEDUTÍVEL DE R\$ 3.254,96), GLOSADO R\$ 5.645,04, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO...

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;***

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Passando a análise do caso, podemos ver que o recorrente apresentou extrato bancário de conta corrente, referente ao mês de fevereiro de 2005, (e-fls. 140) no intuito de comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos com Anesi Granato Ltda, porém esclarecemos que a ***respectiva glosa se refere ao ano-calendário 2004***, não socorrendo ao interessado a documentação acostada onde identifica-se a compensação de cheques em ano-calendário diverso.

Ressaltamos, ainda, que a declaração fornecida por Gama Odonto (e-fls. 93), também não se demonstra eficaz para esse fim, conforme já exposto pelo julgamento de piso, pois o referido documento, afirma que os gastos apontados pelo recorrente, ***se referem ao exercício 2003***.

Com relação as despesas médicas de sua filha, pode-se ver que a autoridade lançadora já considerou os dispêndios para os quais o interessado apresentou a devida documentação para comprovação (e-fls. 6/8), Já os documentos juntados (e-fls. 68/91), em que pese os argumentos expendidos pelo contribuinte, não podem ser aceitos por se referirem a pagamentos de mensalidade escolares.

Desta forma, concluímos que a documentação constante dos autos, ***não são suficientes para comprovar a efetividade da prestação de serviços médicos aqui ora glosados***.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura